



# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 39 - 3 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 992, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul -MG, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Bandeira do Sul-MG.

#### Capítulo II

##### Da composição

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I.2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II.1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III.1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV.1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V.2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI.2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, se houver.
- VII.1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII.1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX.2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, se houver.

**§ 1º.** Os membros indicados para a composição do Conselho, farão o processo eletivo para a escolha do Presidente.

**§ 2º.** A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte e deverá respeitar, independente do mandato a ser indicado, a forma exigida pelos incisos do § 2º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 3º.** Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 4º.** São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - Prefeito e Vice-Prefeito, Secretário Municipal (ou chefe de órgão equivalente ou substituto), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**§ 5º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 6º.** O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**§ 7º.** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§ 1º** Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**§ 1º** - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

**§ 2º** - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

#### Capítulo III

##### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial.](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diario_Oficial)





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 39 - 3 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e

Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 6º.** O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

**Parágrafo único.** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link) Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 39 - 3 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 15.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16.** Revoga-se a Lei Municipal Nº 808/2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul, 19 de março de 2021.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal de Bandeira do Sul

**DECRETO Nº 17/2021**

**“IMPLEMENTA MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID19 conforme previsto no art. 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e suas alterações”**

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e lei Federal, art. 3º, §7º, incisos II e III, de 06 de fevereiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Município de Bandeira do Sul acatou as determinações do Governo Estadual nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID19 n.º 130, de 03 de março de 2021 e suas alterações.

**CONSIDERANDO** que os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas e que em função das circunstâncias locais, devem adotar outras providências necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, ainda que mais restritivas;

**CONSIDERANDO** as deliberações feitas pelo Comitê de Enfrentamento e Combate a Pandemia COVID19 em reunião Extraordinária realizada em **30 de março de 2021**.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado, até 4 de abril de 2021, o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do Programa Minas Consciente”, conforme instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, e suas alterações.

**Art. 2º** Fica proibida, a venda, a distribuição e o fornecimento de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, em qualquer horário por qualquer pessoa ou estabelecimento comercial (inclusive essenciais), e por qualquer sistema de vendas, inclusive entregas a domicílio (delivery), no município de Bandeira do Sul, até o dia 4 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos essenciais deverão retirar os produtos das prateleiras ou isolar as áreas destinadas ao comércio de bebidas alcoólicas.

**Art. 3º** Fica autorizado o sistema delivery (disk-entrega) das 8h às 23h:59, em lanchonetes, pizzarias, sorveterias e casas de sucos, vedada a retirada no balcão.

**Art. 4º** Fica Mantida a proibição de circulação de pessoas no município no horário compreendido entre as 20:00 horas até as 05:00 horas, enquanto durar a vigência do Protocolo Onda Roxa, exceto: aos serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, casos de urgência e emergência, serviços de saúde, transporte, fornecimento de alimentos e medicamentos por delivery, farmácias e drogarias, funerárias, postos de

combustíveis localizados em rodovias e transportes intermunicipais.

**Art. 5º** Permanece proibido a realização da feira livre no município até o dia 04 de abril de 2021.

**Art. 6º** Permanece proibido visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, em área urbana ou rural estendido às chácaras, sítios e congêneres localizados Município de Bandeira do Sul.

**Parágrafo único:** Fica proibido reuniões, cultos, missas, batizados ou casamentos na modalidade presencial em igrejas, templos e similares.

**Art. 7º** Mantida a proibição de circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, na forma do inciso III do art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021.

**Art. 8º** A fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos de Biossegurança Sanitário-Epidemiológico expedidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, será realizada pelos agentes da Secretaria Municipal de Saúde e Fiscal de Posturas, com cooperação da Polícia Militar.

**Art. 9º** O descumprimento do disposto neste Decreto implicará infração sanitária e nas penalidades previstas na Lei Estadual n.º 13.317/99, Lei Complementar nº 055/206 (Código de Posturas), Decreto Municipal n.º 13/2021, sem prejuízo a infração penal prevista no art. 268 do Código Penal.

**Art. 10º** Revoga-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul/MG, 30 de março de 2021.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal de Bandeira do Sul



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link) Diário Oficial.

